



PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES
Estado de Pernambuco

LEI N.º 919/2022 DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Ementa: “Cria o Cargo em Comissão de Pregoeiro(a) e Fixa o salário do cargo de Tesoureiro(a), e dá outras providências”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, ESTADO FEDERADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial com supedâneo no art.60 da norma antedita, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Cargo em Comissão, de Pregoeiro(a), no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vertentes-PE.

Art. 2º. Fica criado na estrutura administrativa do Município de Vertentes-PE o cargo em comissão de Pregoeiro, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com uma única vaga e remuneração equivalente a: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais;

Art. 3º. Somente poderá atuar como Pregoeiro(a) o profissional que tenha realizado capacitação específica para desempenhar essa atribuição. A capacitação específica a que se refere é referente à preparação específica para o desempenho desse cargo. A capacitação não pode limitar-se ao conhecimento da legislação própria, mas também ao domínio específico de técnicas de condução do certame e de negociação.

Parágrafo único. O Pregoeiro deve reunir conhecimentos da legislação específica e geral e ser detentor de habilidades que lhe permitam instaurar o certame licitatório e conduzir de forma efetiva e real as negociações; estimulando a competição que se pretende seja normalmente instalada nessa modalidade de licitação, pregão presencial e eletrônico, através dos lances, assessorar e chefiar a equipe de apoio.

Art. 4º. O cargo de Pregoeiro é de dedicação exclusiva, sendo vedada sua acumulação com outro cargo ou função pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES
Estado de Pernambuco

Art. 5º. São requisitos para a nomeação e exercício do cargo de Pregoeiro, além da capacitação de que trata o artigo 4º desta lei:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter mais de 18 anos de idade na data da nomeação;
- III – estar quites com as obrigações eleitorais;
- IV – se do sexo masculino, estar quites com o serviço militar;
- V – conhecimento da legislação na sua área de atuação;
- VI - conhecimento de processador de textos, planilha eletrônica e softwares de pregão presencial e eletrônico.

Art. 6º. Ao(À) Pregoeiro(a) compete a direção, chefia e assessoramento de todos atos públicos da licitação na modalidade pregão (presencial ou eletrônico) com ênfase em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Destacam-se dentre as atribuições confiadas ao(à) Pregoeiro(a):

- I. acompanhar e orientar o desenvolvimento da fase interna objetivando conhecimento pleno do objeto a ser licitado e de aspectos que venham a influenciar diretamente na seleção das propostas e no julgamento final do certame;
- II. credenciamento dos interessados;
- III. recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV. condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de mais vantajoso para a municipalidade;
- V. adjudicação da melhor proposta válida; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VI. recebimento, o exame e a decisão sobre recursos;
- VII. examinar as proposições e tomar as decisões que entender compatíveis na hipótese tratada.
- VIII. encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;